



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11080.000226/96-91
Recurso nº : RD/ 303-0.434 (303-120.641)
Matéria : REDUÇÃO ALADI – ACE 18
Recorrente : IOCHPE-MAXION S.A.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.359

CERTIFICADO DE ORIGEM – MERCADORIA DEPOSITADA EM DAP - PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA POR NÃO SE TRATAR DE MATÉRIA PRÉ-QUESTIONADA.

No mérito, o certificado sem constatação de sua autenticidade não tem o condão de mudar a origem do produto. Inexistência de penalidade para a sua entrega a destempo. Os DAP'S eram Regimes Aduaneiros Especiais, e como tal recebiam mercadorias sob regime suspensivo, e, conseqüentemente ficava suspensa a contagem do prazo de validade do Certificado de Origem.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IOCHPE-MAXION S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA., PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11080.000226/96-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.359

Recurso nº : RD/ 303-0.434 (303-120.641)
Recorrente : IOCHPE-MAXION S.A.

RELATÓRIO

Recorre a empresa do decidido no Acórdão 303-29.408, (fls. 211)
assim ementado:

“REDUÇÃO - ALADI - ACE 18.

O certificado de origem emitido para o fim de comprovação do direito à desgravação tarifária, negociada no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 - ACE 18, deve ser apresentado pelo importador na data do início do despacho aduaneiro (registro da DI) e, para que seja eficaz, deverá estar dentro de prazo de validade, isto é, ter sido emitido, no máximo, 180 dias antes dessa data.

A mercadoria importada depositada em recinto alfandegado de DAP ou EADI não é objeto de despacho aduaneiro, por ocasião do ingresso nesses Terminais. Este procedimento somente é realizado quando a mercadoria é admitida em determinado regime aduaneiro especial ou despachada no regime de importação comum, momento em que deve ser apresentada toda a documentação atinente à operação de importação, inclusive o certificado de origem, caso haja pedido de tratamento tarifário preferencial decorrente de acordo internacional.

RECURSO IMPROVIDO.”

Trata-se da importação de mercadorias originadas de países signatários do Mercosul, com a concessão de tratamento tributário privilegiado. As mercadorias foram internadas pelo Regime de Depósito Alfandegário Público – DAP, através do Bannisul Armazéns Gerais, o que se atesta pelas próprias Declarações de Importações que instruíram a importação.

No Julgamento de Primeira Instância entendeu-se que *“o tratamento tarifário preferencial decorrente de acordo internacional é requerido pelo importador no momento do registro da DI, razão pela qual, nessa data, o Certificado de Origem deve ter sido emitido, há, no máximo, 180 dias”*.

No Recurso Voluntário interposto pela recorrida, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento pelo voto de qualidade, conforme acima transcrito .

Em seu RD, alega o recorrente :

I - PRELIMINAR DE NULIDADE.

“O presente processo iniciou-se pela execução de Termo de Responsabilidade, que gerou uma Notificação, intimando a contribuinte a pagar os valores correspondentes àquele Termo, no prazo de 30 (trinta) dias.

À vista do relatado, verifica-se que este processo é uma afronta ao PAF.

Com efeito, primeiramente, cumpre destacar que esse E. Terceiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que, não obstante a assinatura de Termo de Responsabilidade, o processo administrativo fiscal tem de seguir os ditames do Decreto nº 70.235/72.

.....
É de ser declarada, pois, a nulidade de todo o procedimento adotado pela Fiscalização, respeitado, contudo, o disposto no § 3º do artigo 59 do PAF³ .”

II – MÉRITO

2-1- FALTA DE NORMA ESPECÍFICA.

Veja-se que a norma especifica **a perda da validade do formulário** para a falta do correto preenchimento dos campos do mesmo, **NADA MENCIONANDO ACERCA DO PRAZO DE VALIDEZ DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO CERTIFICADO DE ORIGEM.**

Poder-se-ia argumentar que o fato da norma em estudo fixar um prazo para a validade do Certificado de Origem já seria suficiente para a autoridade administrativa, uma vez constatado o decurso de tal prazo, negar os benefícios visados, mas, no caso vertente, a **falta de previsão em norma legal para a perda do benefício** imobiliza a fiscalização, impedindo-a de aplicar essa verdadeira penalidade.

Torna-se simples constatar tal afirmação, pois não apontou o ilustrado Senhor Procurador da Fazenda Nacional, nem o douto Conselheiro prolator do Voto Vencido, **qualquer dispositivo que dispusesse sobre a perda dos benefícios concedidos, em caso de ultrapassar o prazo assinalado** pelo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de dezembro de 1994, colocado em vigor pelo Decreto nº 1.568 de 21 de julho de 1995.

Não há, também, nenhum dispositivo legal exigindo o exercício do direito ao benefício fiscal contemplado no ACE nº 18 dentro de determinado prazo, sob pena de perda do mesmo.

Não havendo tipificação no ordenamento jurídico, não há como negar à contribuinte o benefício pretendido.

Esta posição já está consolidada, tanto na jurisprudência como na doutrina, e exemplo disso é encontrado na obra "O Processo Tributário", de Cleide Previtalli Cais, que cita o grande doutrinador Alberto Xavier:

"Segundo Alberto Xavier, "tributo, imposto, é pois o conceito que se encontra na base do processo de tipificação no Direito Tributário, de tal modo que o tipo, como é de regra, representa necessariamente algo de mais concreto que o conceito, embora necessariamente mais abstrato do que o fato da vida." Vale dizer que cada tipo de exigência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência. "No Direito Tributário a técnica da tipicidade atua não só sobre a hipótese da norma tributária material, como também sobre o seu mandamento. Objeto da tipificação são, portanto, os fatos e os efeitos, as situações jurídicas iniciais e as situações jurídicas finais."

O princípio da tipicidade consagrado pelo art. 97 do CTN e decorrente da Constituição Federal, já que tributos somente podem ser instituídos, majorados e cobrados por meio da lei, aponta com clareza meridiana os limites da Administração neste campo, já que lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade." (Grifo nosso)

2.2. A SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO DE ORIGEM

O que vem a ser o tal Certificado de Origem, e qual sua finalidade?

O artigo 14 do Decreto nº 1.568 de 21 de julho de 1995, publicado no DOU. aos 24 do mesmo mês, responde:

“CAPÍTULO V - Declaração, Certificação e Comprovação de Origem (artigos 14 a 17)

ART. 14 - O certificado de origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem, de acordo com o art. 2º, do presente Regime, salvo nos casos previstos no art. 4º. Esse certificado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;
- identificar as mercadorias a que se refere; e
- indicar inequivocamente que a mercadoria a que se refere é originária do Estado Parte de que se tratar, nos termos e disposições do presente Regulamento.

Parece não restar dúvida de que o objetivo principal e único do Certificado de Origem é apontar o País de onde procedem as mercadorias (para saber se podem ou não beneficiar-se dos tratamentos especiais expressos no Acordo) e identificar as mesmas mercadorias.

É uma verdadeira certidão de nascimento dos produtos importados de um determinado País, e como tal prevalece, mesmo decorrido o prazo assinalado para sua validade.

O Certificado de Origem existe, e tudo o que nele se contém é verdadeiro. Não se pode aceitar que, decorrido determinado prazo, simplesmente se ignore o seu conteúdo, ou se rejeite a origem anteriormente certificada.

A par desse fato, é de se notar que a norma em discussão não é consentânea com o próprio sistema aduaneiro vigente, que permite a concessão de prazos para a permanência de mercadorias em recinto alfandegado, variáveis conforme o caso.

Esse E. Terceiro Conselho, em decisões sobre o assunto tem reconhecido que o depósito de mercadorias em DAPs está sujeito ao

regime aduaneiro suspensivo, não se podendo contar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de *validade* do Certificado de Origem, senão após o término do prazo estabelecido para a permanência dos produtos nos DAPs.”

Sobre o assunto, torna-se relevante e ilustrativo tomar de empréstimo trechos do brilhante voto exarado pelo Conselheiro Irineu Bianchi, relator do Recurso Voluntário nº 120.641, em decisão da E. Terceira Câmara desse E. Conselho de Contribuintes, quando apresentou seu voto para solução de caso idêntico da ora Recorrente:

“Já a questão fática, como assinalada na decisão singular, que ficou resolvida em desfavor da interessada, não tem a menor relevância, eis que Entrepósito Aduaneiro e Depósito Alfandegado Público, por equiparação, são regimes aduaneiros especiais que têm como traço comum a suspensividade da tributação.

Com efeito, o Prof. LOPES FILHO ensina que “por disciplinação administrativa, foram instituídos regimes, originalmente destinados à simplificação e descentralização do despacho aduaneiro, que apresentam, pelos efeitos que lhes foram atribuídos, similitudes com os regimes aduaneiros especiais: depósito especial alfandegado e o depósito aduaneiro público (LOPES FILHO. Osiris de Azevedo. Regimes Aduaneiros Especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1983, pág. 146).

Uma dessas similitudes é, como dito anteriormente, a suspensão dos tributos, pois como bem observa o autor, ao comentar a natureza dos DAPs, o mesmo enfatiza que “de relevante, em matéria de permanência da mercadoria importada sob o regime, é que o prazo estipulado é de até 120 dias. Nessas condições, o importador tem dilatado, até o referido lapso de tempo, o pagamento dos tributos devidos pela importação da mercadoria (*op. cit.* p. 54).

Cabe esclarecer com SOSA a respeito da admissão da mercadoria importada nos DAPs, que ainda “vige norma complementar (IN/SRF 31/81) que estabelece prazo de 120 (cento e vinte) dias, para início do despacho aduaneiro de mercadorias depositadas em DAP (SOSA, Roosevelt Baldomir. Comentários à Lei Aduaneira. São Paulo: Aduaneiras. 1995, p. 326).

Com efeito, a Instrução Normativa SRF 31/81, que “Disciplina a instalação e o funcionamento dos Depósitos Alfandegados Públicos (DAP), diz em seu art. 25: “Fica fixado em 120 (cento e vinte) dias

o prazo de permanência em DAP das mercadorias importadas, computando nesse total, para efeito da aplicação de pena de perdimento, quando cabível, o prazo previsto na alínea "d" do inciso II do art. 23 do DL 1.455/76.

Ora, havendo a previsão legal concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o início do despacho aduaneiro, não há dúvidas de que o referido prazo é suspensivo de obrigações tributárias.

Acrescente-se que o art. 14 da mencionada Instrução Normativa não obriga, antes faculta ao importador, registrar a DI relativa à mercadoria em trânsito, antes de sua chegada ao DAP."

Mais adiante, em sua explanação, o insigne Relator menciona o Parecer DT/10ª nº 001, de 27/05/96, elaborado em resposta à consulta formulada IRF/porto Alegre, reproduzindo o texto em questão:

"Quanto ao procedimento a ser adotado na ocorrência de apresentação do certificado de origem com o prazo de 180 dias já vencido, por ocasião do registro da D.I. para consumo de mercadoria que já se encontrava no país há um ano ou mais, como consultado, sob regime aduaneiro especial, v.g. entreposto aduaneiro na importação ou admissão temporária (aliás, valeria a questão para qualquer caso em que a mercadoria estivesse em regime suspensivo de tributação e que fosse ultrapassado o referido prazo mesmo antes de um ano), informamos que, pela falta de definição específica para esses casos, nas normas de origem, não há um consenso a nível regional, havendo necessidade de ato esclarecedor por parte de órgão central. Esta DISIT formalizou, então, solicitação de exame da matéria à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT, através do Memorando nº 006/070/96, de 08/05/96, não tendo recebido resposta até o momento" (grifei).

Prosseguindo em suas razões de decidir, o doutor Relator assim concluiu:

Entretanto, havendo a suspensão do pagamento dos tributos, parece claro que nenhum prazo poderia estar correndo, principalmente o de validade do certificado de origem.

O PGFN, em suas contra-razões, argumenta:

II.1) DAS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO MERECE SER CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL APRESENTADO NO TOCANTE À PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA EM TAL APELO.

13. Prefacialmente, deve-se atentar que, apesar de no **Recurso Especial**, a **empresa-contribuinte** ter argüido a **preliminar de nulidade do processo administrativo**, tal questão não há como ser analisada em sede de **Recurso Especial**, isto porque:

- a) **A UMA**, a matéria não foi prequestionada no v. acórdão ora recorrido, faltando assim um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo especial no tocante à tal matéria;
- b) **A DUAS**, a **empresa-contribuinte** não colacionou qualquer julgado paradigma, a fim de demonstrar a eventual existência de divergência jurisprudencial, com relação à tal questão.

II.2) DO MÉRITO – DAS RAZÕES PELAS QUAIS MERECE SER ADOTADA A TESE ESPOSADA NO V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO.

14. O ponto fulcral da presente controvérsia diz respeito ao prazo de validade do **certificado de origem** apresentado pela **empresa-recorrente** em instrução ao **despacho aduaneiro** objeto da presente lide, com a finalidade de comprovar o direito à desgravação tarifária da mercadoria que importou da **Argentina**, negociada no âmbito do **Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18**, celebrado entre **Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai - ACE 18**, cuja execução foi determinada pelo **Decreto nº 550/92**.

15. Em outras palavras, a questão nodal que se coloca em debate é saber se é válido ou não para fins de despacho de importação, certificado de origem, emitido há mais de 180 (cento e oitenta dias), e obtido quando do ingresso no DAP - Depósito Alfandegário Público, de mercadoria provinda da Argentina.

16. Como é sabido, a **aduana** tem como papel, o exercício do poder de polícia (controle aduaneiro da concessão, administração e aplicação dos regimes aduaneiros).
17. Por sua vez, o **território aduaneiro** compreende todo o território nacional. A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange:
- a) a **zona primária**, que compreende:
- a área, terrestre e aquático, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;
 - a área terrestre ocupado pelos aeroportos alfandegados;
 - a área adjacente aos pontos de fronteiro alfandegados.
- b) a **zona secundário**, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.
18. Neste diapasão, temos ainda os **recintos alfandegados** que se subdividem na seguinte classificação:
- a) de **zona primária** - os pátios, armazéns, terminais e outros locais destinados à movimentação e depósito de mercadorias importados ou destinadas à exportação, que devam movimentar-se ou permanecer sob controle aduaneiro, assim como as áreas reservadas à verificação de bagagens destinadas ao exterior ou dele procedentes, bem como as dependências de lojas trancas;
- b) de **zona secundário** - os entrepostos, depósitos, terminais ou outras unidades destinados ao armazenamento de mercadorias nas condições do item anterior, bem como as dependência destinadas ao depósito de remessas internacionais sujeitas a controle aduaneiro.
19. Ora, temos que o **DAP - Depósito Alfandegado Público** é um terminal alfandegado de zona secundário, destinado a receber, sob controle aduaneiro, mercadorias importadas até que sejam desembaraçadas.

20. O **DAP** foi criado pelo **Decreto nº 78.450/76**, que foi revogado pelo **Decreto nº 91.030/85**, que aprovou o **R.A. - Regulamento Aduaneiro. A Instrução Normativa - SRF nº 031 de 30 de abril de 1981** disciplinou a instalação e funcionamento do referido terminal.
21. Atente-se que o **item 1 da mencionada Instrução Normativa** define o **DAP - Depósito Alfandegado Público** como sendo o recinto alfandegado de zona secundária, destinado a receber, sob controle aduaneiro, mercadorias importadas, até que sejam desembaraçadas, e destinadas à exportação.
22. Neste sentido, a mercadoria importada depositada em recinto alfandegado de **DAP** não é objeto de despacho aduaneiro, por ocasião do ingresso nestes Terminais. Frise-se que este procedimento somente é realizado quando a mercadoria é admitida em determinado **regime aduaneiro especial** ou despachada no **regime de importação comum**, momento em que deve ser apresentada toda a documentação atinente à operação de importação, inclusive o **certificado de origem**, caso haja pedido de tratamento tarifário preferencial decorrente de acordo internacional.
23. Tecidas tais considerações, foi correta a autuação da **empresa IOCHPE-MAXION S/A** no caso vertente, senão vejamos.
24. Como é sabido, o **Decreto nº 1.568/95** estabeleceu o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para a apresentação do **certificado de origem de mercadoria Importado**.
25. Neste diapasão, temos que no momento do registro da declaração de importação, relativa a mercadorias originárias de país membro do Mercosul, já ingressada em DAP-Depósito Alfandegário Público, só será reconhecido como válido o certificado de origem emitido há no máximo 180 (cento e oitenta) dias.
26. Esta é a clara dicção do **artigo 13º do Anexo 1 do AAPCE 18 (Decreto 550/92)** e **artigo 16 do 8º Protocolo Adicional ao AAPCE 18/94 (Decreto 1.568/95)**.

27. Assim sendo, diante deste claro contexto legislativo, não tendo a empresa apresentado Certificado de Origem de Mercadorias válido, justifica-se plenamente a imposição tributária verificada nos presentes autos, eis que a ora recorrida incorreu em indiscutível infração à legislação aduaneira.
28. Isto porque, no caso concreto, a **DI nº 61** registrada em **5 de Janeiro de 1996**, ao passo que o certificado origem que instruiu o respectivo despacho aduaneiro foi emitido em **4 de abril de 1995 (fls. 31)**.
29. Conseqüentemente, vê-se que o certificado de origem se encontrava vencido na data do registro da DI, motivo pelo qual estava desqualificado para os fins a que se destinava, restando incabível o tratamento preferencial pretendido pela interessada, sendo, portanto, devido o **imposto** segundo o regime de tributação integral, em razão do incremento da base de cálculo deste tributo.
30. Ademais, é indiscutível a inércia da ora recorrente no caso em tela, justificando a autuação fiscal perpetrada, tendo em vista que o prazo de permanência em DAP de mercadorias importadas é de 120 (cento e vinte) dias (item 25 da Instrução Normativa nº 31/81), não havendo respaldo legal a determinar a suspensão do prazo de fluência do prazo de validade do certificado de origem da mercadoria importada, enquanto esta estiver no DAP.
31. Concluindo, temos que o **artigo 2º do Decreto nº 1.910/96**, o qual admitiria, segundo a tese esposada nos **paradigmas**, que o prazo de validade do Certificado de Origem fica suspensa durante o depósito da mercadoria no **DAP**, é inaplicável no caso em tela, pois tal diploma legal se refere apenas às **EADIs (Estações Aduaneiras Interiores)** e, não, aos **DAP's**."

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Discute-se a preliminar de nulidade, e no mérito, a validade do Certificado de Origem.

Quanto à preliminar deixo de acolhê-la, uma vez que não se trata de matéria pré-questionada, conforme previsto no § 4º do art. 32 do RI.

No mérito, entendo:

A mercadoria em questão (DI 61/96 - fls. 01) estava depositada em um DAP, que é um estabelecimento ou recinto alfândega que interioriza o despacho aduaneiro na zona secundária e que foi transformado pela IN/SRF 51/93 em EADI. Quando da solicitação do desembaraço foi verificado pela fiscalização o vencimento do certificado de origem, sendo a mercadoria liberada por termo de responsabilidade, que após sucessivas prorrogações foi executado.

Não existe, em nenhum momento, questionamento quanto à autenticidade do certificado pela fiscalização.

Cabe, pois, primeiramente, considerar a razão da existência do certificado, em importações sujeitas à aplicação de normas de origem, sempre considerando-se o caráter fundamentalmente econômico dos controles aduaneiros.

A esse respeito assim se pronuncia Roosevelt Baldomir Sosa na obra "Comentários à Lei Aduaneira".

"512 – Certificado de origem.

.....
Entretanto as Nações, na busca de integração econômica, ou por quaisquer outras relevantes razões de Estado, podem vir a firmar pactos ou Acordos em matéria de tarifas, de modo a se conceder em

caráter recíproco tratamento tributário diferenciado em relação ao que é adotado em nível da comunidade internacional.

O tratamento é diferenciado na medida em que se tributa em menor nível (comparativamente ao nível padrão) mercadorias de origem dos países signatários dos referidos Acordos Internacionais (vide comentário nº 158, 1º vol.).

.....

Assim sendo, a determinação da "origem", passa a ser elemento essencial na tributação, sendo na verdade um critério *sine qua non* para a aplicação do tratamento tributário previsto no Acordo Internacional.

Isto porque o cerne desses Acordos, em matéria de tarifas, consiste em estimular a industrialização e o desenvolvimento econômico no âmbito dos países signatários."

Como a autenticidade do documento não foi contestada, é incontestável que a mercadoria é procedente de um país signatário do ACE 18, no caso a Argentina, e é esta procedência que ampara o importador com o favor fiscal.

Seria um exercício absurdo e fiscalista de raciocínio, afirmar-se que a mercadoria perderia a sua origem e procedência apenas por um decurso de prazo.

Caberia no caso, se houvesse previsão legal, uma penalidade para a entrega do certificado a destempo, não podendo haver punição sem tipificação que a defina. O Decreto nº 1.569/95 estabelece o prazo de 180 dias para a apresentação do certificado de origem, mas não institui previsão legal de punibilidade.

Mesmo nessa hipótese, entendo que a matéria seria pacífica.

O Entrepasto Aduaneiro e o Depósito Alfandegado Público, são regimes aduaneiros especiais, e quanto a essa matéria, transcrevo a parte do voto do Ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, no Acórdão nº 302-34.356, aprovado por unanimidade na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

"Analiso agora a questão do controle aduaneiro.

O art. 1º, do RA, estatui que o território aduaneiro compreende todo o território nacional e o art. 2º diz que a jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange:

I - a zona primária, que compreende :

- a) a área, terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;
- b) a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados;
- c) a área adjacente aos pontos de fronteira alfandegados.

II - a zona secundária, que compreende:

- a) a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo. (O comando destes dispositivos está nos incisos I e II, do art. 33, do DL 37/66).

A Portaria nº 280, de 11/03/88 do Sr. Secretário da Receita Federal, com as alterações da Portaria nº 1.045, de 04/11/88, dispõe sobre a competência sistêmica das zonas primária e secundária dizendo no seu item 2 (Compete ao Sistema Aduaneiro), inciso I - na Zona Aduaneira Primária e nos recintos alfandegados de Zona Aduaneira Secundária:

- b) o controle aduaneiro de mercadorias.

O art. 6º, do RA, define o que são recintos alfandegados :

I- de zona primária, os pátios, armazéns, terminais e outros locais destinados à movimentação e ao depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, que devam movimentar-se ou permanecer sob controle aduaneiro, assim como as áreas reservadas à verificação de bagagens destinadas ao exterior ou dele procedentes;

II- de zona secundária, os entrepostos, depósitos, terminais ou outras unidades destinadas ao armazenamento de mercadorias nas condições do inciso anterior.

O Decreto 1.910/96 modificou a legislação sobre terminais de uso público, que são definidos em seu art. 1º como instalações destinadas à prestação dos serviços de movimentação e armazenamento de mercadorias importadas ou a exportar, não localizadas em área de porto ou aeroporto.

(Convém ressaltar que o Depósito Alfandegado Público - DAP, constante do art. 22, do RA, foi revogado por esse Decreto 1.910/96, meses após o registro da DI objeto desta ação fiscal).

O § 1º, desse art. 1º, do Decreto 1.910/96 diz que são terminais alfandegados de uso público:

- a) as Estações Aduaneiras de Fronteira - EAF,
- b) as Estações Aduaneiras Interiores - EADI
- b) os Terminais Retroportuários Alfandegados – TRA

No § 3º, os EADI são definidos como terminais situados em zona secundária, nos quais são executados os serviços de operação, sob controle, com carga de importação ou exportação.

Já o art. 2º, desse Decreto 1.910/96 reza que nas EADI poderão ser realizadas operações com mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros:

- I- comum
- II- suspensivo:
 - a) entreposto aduaneiro na importação e na exportação;
 - b) admissão temporária;
 - c) trânsito aduaneiro;
 - d) "drawback",
 - e) exportação temporária e
 - f) depósito alfandegado certificado e depósito especial alfandegado.

Por esse dispositivo, verifica-se que tanto o entreposto aduaneiro na importação como os dois tipos de depósito alfandegado, e que são públicos, podem receber mercadorias em regime aduaneiro suspensivo e sob controle aduaneiro.

Já a Lei 9.074/95 (anterior ao registro da DI) em seu art. 1º, dizia que se sujeitam ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei 8.987/95, os seguintes serviços:

VI- estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Está claro que os DAP foram criados em substituição aos Recintos Alfandegados, e existiam quando do registro da DI em comento, estavam sob controle aduaneiro, ou seja, não poderiam as mercadorias neles depositadas serem substituídas, inacessíveis que estavam ao importador.

Por tudo que se viu, não pode prosperar a decisão de Primeira Instância que só reconhece o Entreposto Aduaneiro como apto a receber mercadoria sob o regime suspensivo.

Os DAP, os terminais alfandegados e, posteriormente, os EADI podem ter essa função e, como conseqüência, fica suspensa a

Processo nº : 11080.000226/96-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.359

contagem do prazo de validade do Certificado de Origem da mercadoria o qual, assim, estava válido quando do registro da DI.

Face a todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2002.



~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~
RELATOR